



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0247/2024

“Cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagoas, lagoas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências.”

Autor: Deputado Altair Silva

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado, após devida diligência, os autos do Projeto de Lei nº 0247/2024, de autoria do Deputado Altair Silva, que pretende instituir a Política Estadual de Apoio e Fomento ao desassoreamento de corpos hídricos (tais como rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagoas e canais).

A proposição normativa determina, em síntese, [1] o estabelecimento de objetivos para o apoio e estímulo ao desassoreamento, [2] a prioridade na análise dos processos de licenciamento ambiental relacionados ao desassoreamento de corpos hídricos, [3] a utilização de informações sobre desassoreamento nos modelos hidrodinâmicos e [4] o reconhecimento do relevante interesse social da atividade de desassoreamento, visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de junho de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que,



como Relator, solicitei diligência, às Secretarias de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE); da Proteção e Defesa Civil (SDC), do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), bem como ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (Eventos nº 3, 4 e 5), cujas manifestações passo a elencar.

1. A SIE apresentou sugestão de alterações textuais na norma em criação, uma vez que o desassoreamento de corpos hídricos seria apenas uma das ferramentas de combate a enchentes, devendo ser acompanhada de outras medidas que reduzem a erosão do solo e, por conseguinte, o acúmulo de sedimentos e poluentes que implicam assoreamento.

2. A SDC comunicou que não vislumbra contrariedade ao interesse público na proposição.

3. A PGE apontou que os arts. 4º e 6º do Projeto de Lei em trâmite, caso aprovado, afrontariam a iniciativa privativa do Governador do Estado para instituir funções para a administração pública, sua organização e funcionamento. Afirmou, ainda, a Procuradoria-Geral, que a determinação de que os procedimentos de desassoreamento tenham prioridade na análise de processos de licenciamento ambiental representa afronta ao Código Estadual de Meio Ambiente (Lei estadual nº 14.675, de 2009).

4. O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina indicou a necessidade de realização de outras obras de prevenção a enchentes, além do desassoreamento, e concluiu pela ausência de óbices ou contraindicações ao Projeto de Lei.

5. A SEMAE defendeu que os processos de desassoreamento devem ser complementados por meio de políticas de prevenção, promoção de



infraestruturas verdes, educação, conscientização, fiscalização, e apresentou entendimento pela existência de interesse público nos objetivos previstos no projeto de lei em epígrafe.

Todavia, a Consultoria Jurídica da SEMAE afirmou que os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da lei almejada se inserem na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, mediante criação de novas atribuições a órgão estadual, razão pela qual recomendou que o Projeto de Lei nº 0247/2024 seja considerado inconstitucional em sua integralidade.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, de acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (arts. 72, I, e 144, I), esta Comissão de Constituição e Justiça deve examinar os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa de projetos de lei sujeitos à apreciação do Plenário.

Reitero que o Projeto de Lei nº 0247/2024 pretende instituir a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de corpos hídricos, visando à prevenção e minimização dos efeitos de danos causados por enchentes, inundações e alagamentos.

Vê-se que o tema da norma em proposição se inscreve, portanto, na competência legislativa do Estado para instituir normas acerca da conservação da natureza, proteção do meio ambiente e controle da poluição, inscrita no art. 24, VI, da Constituição Federal.



Todavia, como se pode observar, existe no Projeto de Lei previsão acerca da concessão de benefícios fiscais e/ou financeiros (art. 3º, II), instituto que tem como propósito fomentar atividades que contribuam para o desenvolvimento, inclusive ambiental.

Nesse sentido, deve-se atentar ao fato de que, nos termos da Constituição Federal (art. 113, ADCT), a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não se constata nos autos do PL.

Ademais, o PL nº 0247/2024, ao prever prioridade no exame dos processos de licenciamento que tratam do desassoreamento de corpos hídricos (art. 4º) e determinar que as informações acerca de intervenções de desassoreamento sejam consideradas nos modelos hidrodinâmicos (art. 6º, parágrafo único), representa ingerência na gestão da Administração Pública, cuja competência é privativa do Chefe do Executivo, em atenção ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF¹; art. 32, CE/SC²).

Acerca do tema, considerando o art. 9º da proposição, cabe ao Chefe do Poder Executivo, por determinação constitucional, regulamentar as leis (art. 71, III e IV, CE/SC), o que macula o dispositivo de vício de inconstitucionalidade, também por violar os parâmetros constitucionais da separação dos Poderes (art. 2º, CF; art. 32, CE/SC).

Importante rememorar que o Enunciado nº 001, de 2011, desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), estabelece como inconstitucional Projeto

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.



de Lei de autoria de Deputado autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva.

Considerando todos os apontamentos até aqui apresentados, entendo necessário, para assegurar os bons propósitos da medida aventada pelo Autor do Projeto de Lei nº 0247/2024, suprimir os dispositivos eivados de inconstitucionalidade, mantendo-se, no que couber, as diretrizes originais da proposição.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto pela **ADIMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0247/2024, com as Emendas Supressivas que apresento em anexo.**

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber